



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04280/16*

Origem: Instituto Cândida Vargas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Ana de Lourdes Vieira Fernandes (Gestora)

Advogada: Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração Indireta. Instituto Cândida Vargas. Exercício de 2015. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 01254/23

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais oriunda do **Instituto Cândida Vargas**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade de sua Diretora Geral, Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/335.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 343/355 pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Marcus Felipe Bezerra da Costa, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal.
2. O Instituto Cândida Vargas foi criado pela Lei 6.592/1990, como entidade vinculada à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo natureza jurídica de autarquia municipal.
3. A Lei Orçamentária Municipal 13.000/15 e os créditos adicionais fixaram a despesa conforme quadro:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04280/16

(TODAS AS FONTES) R\$ 1,00

Órgão: 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE							
Unidade Orçamentária: 208 - INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS-ICV							
Código	Especificação	Cód. Reduzido	Natureza	FT	ESF	Detalhamento	TOTAL
		1537	3.3.90.32	20	SEG	8.000	
		1538	3.3.90.33	20	SEG	8.000	
		1539	3.3.90.36	20	SEG	8.000	
		1541	3.3.90.39	20	SEG	800.000	
							3.506.000

## TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVEST.	AMORT. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
<b>TOTAIS</b>	14.920.080	7.443.000	0	6.677.080	800.000	0	0
Fiscal	3.875.080	0	0	3.075.080	800.000	0	0
Seguridade	11.045.000	7.443.000	0	3.602.000	0	0	0

Fonte: Quadro de Detalhamento da Despesa do Município de João Pessoa para o exercício de 2015.

#### 4. Do Balanço Orçamentário

##### 4.1. Análise das receitas

A receita orçamentária arrecadada pelo Instituto Cândida Vargas totalizou R\$19.243.969,05, sendo representada quase que exclusivamente pela receita de serviços (97,94%), proveniente dos repasses do SUS. A receita arrecadada correspondeu a 128,98% da receita orçada. consoante quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)
<b>Receitas correntes orçamentárias</b>	<b>14.120.080,00</b>	<b>15.300.266,40</b>
<b>Receita patrimonial</b>	<b>250.000,00</b>	<b>394.524,69</b>
Remuneração de Outros Depósitos de Recursos não Vinculados	250.000,00	394.524,69
<b>Receita de Serviços</b>	<b>13.868.080,00</b>	<b>18.849.444,36</b>
<b>Receitas de Capital</b>	<b>800.000,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de bens	800.000,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>14.920.080,00</b>	<b>19.243.969,05</b>

Fonte: SAGRES, exercício de 2015 e Tramita Proc. 04280/16, fls. 273/274.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04280/16

## 4.2. Análise das despesas

A despesa realizada no exercício somou R\$17.029.292,47, correspondente a 114,13% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (R\$14.920.080,00), conforme quadro abaixo:

Elemento da Despesa	Valores Empenhados(R\$)
<b>Despesa Corrente</b>	
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>8.105.848,31</b>
Contratação por Tempo Determinado	2.551.542,42
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	4.845.298,77
Obrigações Patronais	709.007,12
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>8.811.432,54</b>
Diárias - Civil	6.960,75
Material de Consumo	7.241.414,56
Passagens e despesas de Locomoção	5.410,83
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	274.790,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	785.772,73
Despesas de Exercícios Anteriores	497.083,67
<b>Despesa de Capital</b>	<b>112.011,62</b>
<b>Investimentos</b>	<b>112.011,62</b>
Equipamentos e Material Permanente	112.011,62
<b>TOTAL</b>	<b>17.029.292,47</b>

Fonte: SAGRES, exercício de 2015

## 4.3. Execução Orçamentária

O Instituto Cândida Vargas apresentou *superávit* na execução orçamentária, na ordem de R\$2.214.676,58:

	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	19.243.969,05
(-) Despesa Empenhada	17.029.292,47
(=) Resultado da Execução Orçamentária	2.214.676,58

Fonte: SAGRES, exercício de 2015



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04280/16

**5. Do Balanço Financeiro**

O Balanço Financeiro, anexado às fls. 275/276, apresentou um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$4.202.366,13, totalmente na conta Bancos. Este saldo correspondeu ao registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, sendo comprovado pelos extratos bancários e conciliações constantes dos balancetes enviados (SAGRES).

**6. Do Balanço Patrimonial**

O Balanço Patrimonial, anexado às fls. 277, apresentou um *superávit* financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$2.248.875,98, destacado abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	4.206.140,13
Ativo Permanente	10.364.570,41
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>14.570.710,54</b>
Passivo Financeiro	1.957.264,15
Passivo Permanente	0,00
Ativo Real Líquido	12.613.446,39
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>14.570.710,54</b>

Fonte: SAGRES, exercício 2015 e balanço Patrimonial fl. 277.

**7. Evolução da Dívida**

A dívida flutuante no exercício somou R\$1.957.264,15, constituída por restos a pagar (R\$ 1.957.185,02) e consignações (R\$ 79,13), no entanto, a disponibilidade final do Instituto, no valor de R\$4.202.366,13, foi superior ao saldo final da dívida. Em relação ao exercício anterior, quando a dívida era de R\$213.282,04, houve um crescimento de 917,68%.

**8. Das licitações**

O ICV não possuía comissão própria de licitação, sendo seus procedimentos licitatórios realizados pela Comissão Setorial de Licitações da Secretária de Saúde. Conforme demonstrado no quadro a seguir, o Instituto realizou despesas sem licitação no montante de R\$203.167,06:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04280/16

Objeto	Fornecedor	Nº Empenho	Valor (R\$)
Material Hospitalar	ASSISTMEDICA – COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TEC. MED. HOSP. LTDA	0310063 0310687 0310817	8.687,35
Material Hospitalar	D-OXXI NORDESTE LTDA	0310097	13.031,40
Material diversos	DISTRIBUIDORA FF ALIMENTOS LTDA-ME	0310336 0310045	14.192,00
Material Hospitalar	DROGARIA DROGAVISTA LTDA	0310078 0310319 0310430 0310194 0310700 0310675 0310701	16.096,43
Material Hospitalar	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	0310193 0310431 0310685 0310353 0310514 0310064	30.453,00
Material Hospitalar	GC HOSPITALAB COMERCIAL LTDA – ME	0310031	10.376,90
Material Hospitalar	HTS – TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP	0310778 0310567 0310106 0310617	22.178,00
Material Hospitalar	MARIA DA SALETE DE MIRANDA FREIRE	0310561 0310232 0310049 0310412	11.995,88
Material diverso	MEGA ELETRICIDADE E FERRAGENS LTDA	0310076 0310155 0310127 0310321	13.190,45
Material Hospitalar	OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI – EPP	0310797 0310664 0310516	15.850,00
Material diverso	PANIFICADORA VASCONCELOS LTDA	0310110 0310143 0310116	18.615,00
Material diverso	SERVPROL SERVIÇOS E COM. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA ME	0310050 0310684 0310088 0310065	13.880,00
Material diverso	TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA	0310454 0310562 0310320 0310033	14.620,65
<b>TOTAL</b>			<b>203.167,06</b>

Fonte: SAGRES



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04280/16

Além do mais, foram contratados sem licitação os seguintes serviços:

- Assessoria e consultoria em tecnologia da informação, de R\$32.450,00 com ANGELO GIUSEPPE DE ARAÚJO RODRIGUES;
- Técnicos profissionais de contador, de R\$73.800,00 com CANDICE HELENA FERNANDES BEZERRA;
- Assessoria e consultoria jurídica, de R\$ 55.000,00 com GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS;
- Técnicos profissionais de advogado, de R\$ 56.650,00 com JOSE CELESTINO TAVARES DE SOUZA.

## 9. Quadro e despesas com pessoal

Tipo de Vínculo	2014	2015
Efetivos	168	175
Comissionados	11	11
Contratação por excepcional interesse público	401	432
À disposição	2	3
<b>TOTAL</b>	<b>582</b>	<b>621</b>

Elemento da Despesa	Valores Empenhados (R\$)	Valores Pagos (R\$)
Contratação por Tempo Determinado	2.551.542,42	2.551.542,42
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	4.845.298,77	4.845.298,77
Obrigações Patronais (*)	709.007,12	709.007,12
<b>TOTAL</b>	<b>8.105.848,31</b>	<b>8.105.848,31</b>

Fonte: SAGRES

(\*) De acordo com o SAGRES, incidente sobre os pagamentos relativos a produtividade dos servidores contratados por excepcional interesse público e postos à disposição do ICV.

## 10. Contribuições Previdenciárias

## 10.1. Regime Próprio de Previdência

Não houve contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Município (IPM-JP) por parte do Instituto;

## 10.2. Regime Geral de Previdência

Foram pagos ao INSS R\$709.007,12 de obrigações patronais (despesas orçamentárias 319013).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04280/16

### 11. Denúncia

Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise, até a conclusão do relatório.

### 12. Inspeção “*in loco*”

Não foi realizada inspeção *in loco* no Instituto Cândida Vargas. No entanto, foram obtidos documentos e informações com vistas a subsidiar a análise da presente PCA.

### 13. Outras constatações

#### 13.1 Despesas pagas pela Prefeitura de João Pessoa

Assim como verificado em exercícios anteriores, apesar de possuir veículos próprios (fl. 399), não há registro de despesas com aquisição de combustíveis, que continuam sendo pagas pela Prefeitura Municipal. Já as despesas com peças e manutenção dos veículos foram pagas pelo Instituto.

#### 13.2 Da análise

A presente análise foi feita por amostragem da documentação que compõe a execução orçamentária e financeira do Instituto Cândida Vargas, não eximindo a gestora de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas nesta análise.

#### 13.3 Acumulação de cargos públicos

Através da verificação do painel de Acumulação de vínculos públicos (disponibilizado no site do TCE-PB), constataram-se possíveis irregularidades de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

### 10. CONCLUSÃO

#### 10.1. Irregularidades

Na análise da Prestação de Contas do Instituto Cândida Vargas, exercício 2015, os gestores abaixo relacionados devem prestar esclarecimentos sobre a(s) seguinte(s) irregularidade(s):



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04280/16*

### **De responsabilidade da Sra. ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES (Diretora Geral do ICV):**

- Despesas não licitadas no valor de **R\$ 203.167,06** (ver item 5);
- Contratação de serviços sem licitação que deveriam ser prestados por servidores efetivos aprovados em concurso público (item 5);
- Burla ao concurso público pela existência de 69,56% no quadro de pessoal de servidores contratados por excepcional interesse público (item 6.1);
- Possíveis irregularidades de acúmulo ilegal de cargos públicos (item 9.3).

### **De responsabilidade do Sr. ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR (Secretário Municipal de Saúde):**

- Despesas não licitadas no valor de **R\$ 203.167,06** (ver item 5).

### **10.2. Recomendações**

Que o Chefe do Poder Executivo Municipal adote providências no sentido de restabelecer a autonomia administrativa do ICV, por meio de edição de lei que corrija a previsão contida na Lei Municipal nº 6.592/1990, propiciando a instituição de quadro próprio de pessoal para posterior preenchimento por meio de concurso público nos moldes do art. 37 da CF (item 2).

A Gestora responsável foi citada e, após pedido de prorrogação de prazo deferido, fls. 360/363, apresentou seus esclarecimentos por meio do Documento TC 11581/19 (fls. 365/1896).

O Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 1903/1909), através da Auditora de Controle Externo (ACE) Maria da Glória Franco Sena, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), contendo o seguinte desfecho:

## **2 - CONCLUSÃO**

Após análise da defesa apresentada (Doc. nº 11581/19), conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade de responsabilidade da Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes e do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Secretário Municipal de Saúde):

- **Despesas não licitadas no valor de R\$ 161.143,76 (item 1.1).**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 04280/16

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1912/1914), opinou da seguinte forma:

Os presentes autos cuidam do exame da prestação de contas anual da gestora do Instituto Cândida Vargas, Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, relativa ao exercício de 2015.

Após análise da documentação constante nos autos, a Auditoria emitiu Relatório às fls. 343/355, apontando a ocorrência de irregularidades na gestão.

Apresentação de defesa pela Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, às fls. 365/1896.

Relatório de análise de defesa às fls. 1903/1909, no qual o Órgão Técnico diminuiu o valor de despesas não licitadas para R\$ 161.143,76, de responsabilidade da ex-gestora do Instituto Cândida Vargas, Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, bem como do ex-Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial para exame e oferta de parecer.

Pois bem. A única irregularidade remanescente nos autos diz respeito a despesas não licitadas no valor de R\$ 161.143,76.

A respeito, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede Constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se, o mesmo, em instrumento posto à disposição do Poder Público com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração.

Assim, sua não realização ou sua efetivação de modo incorreto representam uma séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes às licitações e contratos administrativos.

Contudo, entende-se que a única eiva remanescente não tem o condão de levar à irregularidade das presentes contas.

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, com recomendação à gestão estadual licitante, no sentido de conferir observância estrita às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo, fl.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04280/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade.”*

Feita essas breves considerações, passamos a comentar a falha indicada pela Unidade Técnica:

**Despesas não licitadas no valor de R\$161.143,76**

Segundo levantamento inicial (fl. 348/349), a Unidade Técnica apresentou a seguinte análise:

*“É oportuno mencionar que o ICV não possui comissão própria de licitação, sendo seus procedimentos licitatórios realizados pela Comissão Setorial de Licitações da Secretária de Saúde.*

*Conforme demonstrado no quadro a seguir, o Instituto Cândida Vargas realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 203.167,06:*

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04280/16

Objeto	Fornecedor	Nº Empenho	Valor (R\$)
Material Hospitalar	ASSISTMEDICA – COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TEC. MED. HOSP. LTDA	0310063 0310687 0310817	8.687,35
Material Hospitalar	D-OXXI NORDESTE LTDA	0310097	13.031,40
Material diversos	DISTRIBUIDORA FF ALIMENTOS LTDA-ME	0310336 0310045	14.192,00
Material Hospitalar	DROGARIA DROGAVISTA LTDA	0310078 0310319 0310430 0310194 0310700 0310675 0310701	16.096,43
Material Hospitalar	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA	0310193 0310431 0310685 0310353 0310514 0310064	30.453,00
Material Hospitalar	GC HOSPITALAB COMERCIAL LTDA – ME	0310031	10.376,90
Material Hospitalar	HTS – TECNOLOGIA EM SAUDE COMERCIO IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP	0310778 0310567 0310106 0310617	22.178,00
Material Hospitalar	MARIA DA SALETE DE MIRANDA FREIRE	0310561 0310232 0310049 0310412	11.995,88
Material diverso	MEGA ELETRICIDADE E FERRAGENS LTDA	0310076 0310155 0310127 0310321	13.190,45
Material Hospitalar	OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI – EPP	0310797 0310664 0310516	15.850,00
Material diverso	PANIFICADORA VASCONCELOS LTDA	0310110 0310143 0310116	18.615,00
Material diverso	SERVPROL SERVIÇOS E COM. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA ME	0310050 0310684 0310088 0310065	13.880,00
Material diverso	TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA	0310454 0310562 0310320 0310033	14.620,65
<b>TOTAL</b>			<b>203.167,06</b>

Fonte: SAGRES



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04280/16

Na defesa ofertada, a Gestora trouxe à tona a seguinte argumentação (fls. 365/404):

“*Vejam os que aduz a Auditoria deste Douto Tribunal de Contas, fls. 348 e 350, senão vejamos:*

*“[...] 5. DESPESAS NÃO LICITADAS. É oportuno que o ICV não possui comissão própria de licitação, sendo seus procedimentos licitatórios realizados pela Comissão Setorial de Licitações da Secretaria de Saúde. Conforme demonstrado no quadro a seguir, o Instituto Cândida Vargas realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 203.167,06 [...] Considerando que as licitações necessárias ao ICV são realizadas pela Comissão de Licitações da Secretária de Saúde, entende-se que a realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 203.167,06 [...] corresponde a irregularidade de responsabilidade solidária da Sra. ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, gestora do ICV no exercício de 2015, e do Sr. ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, Secretário de Saúde do Município no exercício em exame.[...]”*

*Ab initio, Ilustre Relator, mister pontuar, lançando mão das palavras da própria Auditoria: “É oportuno que o ICV não possui comissão própria de licitação, sendo seus procedimentos licitatórios realizados pela Comissão Setorial de Licitações da Secretaria de Saúde. [...]” Ou seja, como aponta o Relatório em deslinde, de forma assertiva, não obstante tenha o Instituto Cândida Vargas natureza jurídica de autarquia em regime especial, não possui Comissão Setorial de Licitação nem, tão pouco, detém autonomia administrativa, gerencial, orçamentária, financeira etc., características que lhe deveriam ser inatas. Portanto, conforme trazido à baila, a Diretora Geral solicita abertura de todos os processos licitatórios. Contudo, o trâmite dos mesmos se dá, integralmente, na Secretaria Municipal de Saúde.*

*De imprescindível relevância pontuar, em adição, que o valor equivalente à despesas sem licitação, apontado no presente relatório inicial, representa um DECRÉSCIMO DE 65,58% se comparada ao apresentado pela Auditoria, conforme item 8.1 do Relatório Inicial da PCA-2014, constante nos arquivos do TCE-PB.*

*Evidencia-se, indubitavelmente, que a gestão administrativa deste Instituto, não obstante serem os procedimentos licitatórios tramitados pela Secretaria de Saúde, revela-se mais EFICIENTE, em comparativo com o ano de 2014.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04280/16

*Ademais, como fartamente provado adiante, toda a dispensa em questão foi amparada em razões de interesse público e social, segurança dos bens e das pessoas, bem como na assistência à saúde dos usuários atendidos na Maternidade Cândida Vargas.*

*Vejamos, a seguir, as justificativas que ensejaram a aquisição direta dos materiais em apreço, na ordem disposta pela Auditoria deste Douto Tribunal de Contas, fls. 349, incluindo material hospitalar e material diverso.”*

A Unidade Técnica, por seu turno, depois de examinar as alegações defensivas, manteve o entendimento inicialmente, porém passando as despesas não licitadas de R\$203.167,06 para R\$161.143,76 (fl. 1903/1906).

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria (fls. 1912/1913), entendeu que:

*“Os presentes autos cuidam do exame da prestação de contas anual da gestora do Instituto Cândida Vargas, Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, relativa ao exercício de 2015.*

*[...]*

*Pois bem. A única irregularidade remanescente nos autos diz respeito a despesas não licitadas no valor de R\$ 161.143,76.*

*A respeito, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede Constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se, o mesmo, em instrumento posto à disposição do Poder Público com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração.*

*Assim, sua não realização ou sua efetivação de modo incorreto representam uma séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes às licitações e contratos administrativos.*

*Contudo, entende-se que a única eiva remanescente não tem o condão de levar à irregularidade das presentes contas.*

*Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço, com recomendação à gestão estadual licitante, no sentido de conferir observância estrita às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos.”*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04280/16

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Em suma, apesar da indicação de despesa acima referenciada remanescer como sendo realizada sem procedimento de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, em consonância com o posicionamento do *Parquet* a matéria comporta ressalvas e recomendação devida.

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em exame;

**II) RECOMENDAR** ao Instituto Cândida Vargas e à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, através dos seus titulares, Senhores QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO e LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO, respectivamente, a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das Normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04280/16***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04280/16**, referentes à análise da prestação de contas anuais oriunda do **Instituto Cândida Vargas**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade de sua Diretora Geral, Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em exame;

**II) RECOMENDAR** ao Instituto Cândida Vargas e à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, através dos seus titulares, Senhores QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO e LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO, respectivamente, a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das Normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de maio de 2023.

Assinado 30 de Maio de 2023 às 14:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 14:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO